

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2020**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 65/2020, que dispõe sobre o afastamento do ambiente de trabalho de todas as mulheres gestantes que ocupem cargos ou funções privadas no município do Recife durante o período do Plano Municipal de Contingência COVID-19; pela REJEIÇÃO.

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 65/2020, de autoria da Vereadora Aline Mariano, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o afastamento do ambiente de trabalho de todas as mulheres gestantes que ocupem cargos ou funções privadas no município do Recife durante o período do Plano Municipal de Contingência COVID-19.

Na justificativa, a vereadora argumenta que a iniciativa tem por finalidade *“proteger a saúde das mulheres gestantes, possibilitando maior tranquilidade a essas profissionais durante o período gestacional, bem como aos seus familiares, enquanto a Pandemia do Novo Coronavírus não for controlada”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

**ANÁLISE**

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais. Explico.

De acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, sendo pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores a esse respeito:

*“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho e sobre as condições para o exercício de profissões. 2. Agravo regimental não provido.”*

*(ARE 821761 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).*

Não por outro motivo, apreciando o pedido de suspensão condicional de Lei que versava sobre segurança do trabalho, o Supremo Tribunal Federal deferiu-o, assim ementando o acórdão:

*SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1893 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1998, DJ 23-04-1999 PP-00002 EMENT VOL-01947-01 PP-00141)*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no citado julgamento, foi este: **“a lei impugnada diz respeito ao Direito do Trabalho, da competência privativa**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*da União: C.F., art. 22, I. Ademais, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (C.F., art. 21, XXIV), certo que a matéria de que cuida a lei objeto da causa – política de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador – não se compreende na competência concorrente, C.F., art. 24, VI”.*

Posteriormente, quando da análise do mérito, tal decisão foi mantida, firmando-se o seguinte precedente:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: *inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente. (ADI 1893, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00029 EMENT VOL-02154-01 PP-00090).***

Cabe ressaltar, ademais, que a Lei 8.080/90, que regula o art. 197, da Carta Federal, não confere competência aos Estados e Municípios para legislar sobre a proteção da saúde do trabalhador ou disciplinar a inspeção do trabalho, sendo tal matéria de competência privativa da União.

Assim sendo, vislumbra-se vício formal de iniciativa, motivo pelo qual, embora louvável a atitude da ilustre vereadora, pugna-se pela rejeição do Projeto em análise.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 65/2020, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Recife, 21 de maio de 2020.

ERIBERTO RAFAEL

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 65/2020, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 28 de maio de 2020.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

MARCOS DI BRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Membro Suplente

Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente